

Ofício nº 268/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 45/2020-CMI

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 45/2020-CMI, que **“Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 45/2020-CMI, o qual “*anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em exame padece de vício de iniciativa de natureza insanável, posto que versa sobre estrutura administrativa e organização do Município, matéria de competência do Chefe do Executivo.

Do Vício de Iniciativa.

Em matéria afeta à administração do município, não cabe à Câmara Municipal deflagrar processo legislativo. Nos termos do art. 66, III, "f)" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III - do Governador do Estado:

[...]

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Como é cediço, pelo princípio da simetria, em âmbito municipal a competência para dispor sobre organização administrativa é reservada ao Prefeito.

Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade de lei oriunda do Poder Legislativo que trate de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa, como ocorre na proposição ora examinada¹.

As razões do presente veto encontram amparo em entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL.
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER**

¹ Consoante se depreende da proposta legislativa ora analisada:

Art. 1º Ficam anuladas todas as notificações de Irregularidades expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 2º Ficam anuladas todas as sanções e multas aplicadas nos veículos em decorrência das notificações expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 3º Fica proibida a aplicação ou lançamento de qualquer sanção/multa aos veículos em decorrência das notificações por uso irregular do estacionamento rotativo -Zona Azul expedidas pelos Monitores da Concessionária que administram os serviços de Rotativo – Zona Azul.

Art. 4º Ficam suspensas a exigibilidade da cobrança dos valores atribuídos pelos Monitores do Estacionamento Rotativo em decorrência dos permissivos dos incisos I e II do art. 2º do Decreto 7.109/2020.

EXECUTIVO. LEI N° 5.818/08. REGULARIZAÇÃO DE INFRAÇÕES NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PAGOS – ZONA AZUL. INTERESSE LOCAL. - Uma Lei (ou ato normativo) será considerada formalmente inconstitucional, quando verificada violação ao devido processo legislativo. - Diante do princípio do interesse que rege a repartição de competências entre os Entes Federados, cabe à União tratar de matérias de interesse geral, reservando-se aos Estados Membros o interesse regional e aos Municípios o interesse local. - A via pública por ser bem público, está sob a administração do Poder Executivo e a regulamentação do estacionamento rotativo pago - zona azul - é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de atribuição do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.067479-5/000, Relator(a): Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 23/08/2013) - Destaquei

Nessa toada, firme é a jurisprudência dos tribunais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, III, "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. POSTURAS MUNICIPAIS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para desflagrar processo legislativo, em matéria que envolve atividade típica e autônoma do Poder Executivo, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.020130-8/000, Relator(a): Des. (a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012) -

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA - LEI QUE INSTITUI ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIA PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS.
- O Poder Executivo municipal como gerenciador das atividades administrativas, detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública e, no caso em debate, a instituição de estacionamento rotativo pago para utilização das vias pública é uma delas, pois se enquadra dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionadas no art. 66, III, "f", da CEMG. - Além do vício de iniciativa, a legislação impugnada também ocasiona despesas públicas indevidas, porquanto a criação do estacionamento rotativo exige do Município a criação de um aparato de fiscalização, bem como a elaboração de placas indicativas e talões que possibilitem o pagamento pelo motorista. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.087667-7/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013)

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à separação dos poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de

sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do município, usurpando a competência do Prefeito.

Por essas razões e fundamentos, apresento voto total ao Projeto de Lei nº45/2020-CMI, que “*Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências*”, diante do vício de iniciativa apontado.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 09 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO AO VETO Nº 07/2020

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/09/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 07/2020 que tem como assunto “Veto ao Projeto de Lei nº 45/2020, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, que *“Anula as notificações de irregularidades expedidas pelos Monitores do Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL e dá outras providências”*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

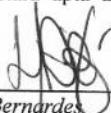
O mencionado processo veta o Projeto de Lei nº 45/2020, pois esbarra em “vício de iniciativa”, de natureza insanável, posto que versa sobre estrutura administrativa e organização do Município, matéria de competência do Chefe do Executivo.

Neste sentido, entendemos que o processo de veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.137, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

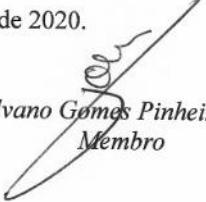
VOTO DO RELATOR

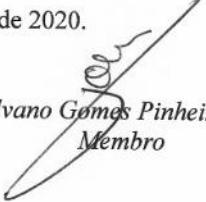
Dante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.


Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2020.


Antônio de Miranda Silva
Membro


Silvano Gómez Pinheiro
Membro